



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E EDUCAÇÃO SUPERIOR
PROCESSO Nº: E-03/10.700.379/2002
INTERESSADO: EMED-EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

PARECER CEE Nº 032/2007

Reconhece o endereço complementar, do Centro de Formação Profissional “Bom Pastor”, mantido pela **EMED – Empreendimentos Educacionais Ltda.**, sito na Rua Gal. Oswaldo Pinto da Veiga, nº 231, 8º andar – Vila Santa Cecília, Município de Volta Redonda, exclusivamente para expedição e registro de diplomas dos alunos que já concluíram e para os ingressos, no 1º semestre de 2007, dos Cursos Técnicos em Enfermagem e Instrumentação Cirúrgica, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A **EMED-EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.** mantenedora do **Centro de Formação Profissional BOM PASTOR**”, situada na **Rua 31, nº 146, Vila Santa Cecília, Município de Volta Redonda**, por meio do seu Representante Legal , Giuseppe Filippi, em 22/06/2002, solicita à Coordenadoria Regional da Região do Médio Paraíba II/SEE o **apostilamento de endereço complementar aos existentes no endereço supracitado**, no Prédio dos Funcionários da CSN, situado no mesmo bairro, na **Rua Gal. Oswaldo Pinto da Veiga, nº 231-8º andar- Vila Santa Cecília, Município de Volta Redonda**, em conformidade com o art. 17 § 4º da Deliberação CEE nº 231/98.

O Requerente, em sua inicial, entre outras, declara que a localização do prédio favorece muito o acesso dos alunos às Instalações do Anexo à Escola; que a distância é inferior a 1.000m (1km) e que lá pretende instalar a Direção da Escola, Secretaria, Sala dos Professores, Sala de Aulas Práticas e 4 (quatro) Salas de Aulas Teóricas. Informa, ainda, que a Instituição está autorizada a ministrar Curso de Técnico em Enfermagem pelo Parecer CEE nº 311/2001, publicado no DO em 07/01/2002, fundamentado na Resolução CNE/CEB nº 04/99 e na Deliberação CEE nº 254/2000.

A CRRMP II – Volta Redonda, em 18/07/2002, designou a Comissão Verificadora para, *in loco*, verificar as condições necessárias para o funcionamento, cuja conclusão é favorável ao apostilamento de novo endereço complementar. Em 04/10/2002, o Requerente toma ciência do parecer favorável emitido em 01/10/2002, **o qual informa a permissão automática de seu funcionamento até a emissão do Ato Autorizativo, nos termos das alíneas “a” e “b” , Inciso III, art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98.**

Os autos foram encaminhados a este Colegiado em 09/10/2002. Após análise, a Assessoria Técnica sugere, em 02/12/2002, o seu encaminhamento à COIE, “ **tendo em vista ser o assunto pertinente a Citada Coordenadoria , embora a Instituição possua cursos de educação profissional, o cadastramento e a fiscalização de campo é feita pelo citado órgão**”.

A Chefia da COIE, por sua vez, consulta a ASJU/SEE, no sentido de saber “ **qual a providência a ser adotada para fiscalização do p.processo**” , uma vez que a mesma aduz que o pedido de autorização para funcionamento da instituição de ensino tem laudo favorável da Comissão Verificadora, “ **sem informar os cursos que são ministrados na citada unidade(...), autorizada a ministrar o curso Técnico em Enfermagem(...)**Embora as peças do processo sejam analisadas pela **Deliberação CEE nº 231/98, não sei se podemos autorizar a Unidade sem citar o curso que vai ser ministrado na mesma, já que é de competência do Conselho Estadual de Educação autorizar a Educação Profissional**”.

Em resposta ao questionamento, a ASJU/SEE responde que:

“(…) é de grande valia tal consulta, uma vez que, s.m.j., não podemos autorizar o funcionamento de uma unidade sem mencionarmos os cursos que serão ministrados pela mesma, a fim de evitarmos possíveis irregularidades.

“Acreditamos que, s.m.j., não estaremos tratando de novos cursos e sim de um apostilamento de um novo endereço, o qual deverá ser feito pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, pela sua particularidade em fiscalização de entidades privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

“Sendo assim, entendemos que a Comissão Verificadora deva fazer uma análise quanto aos cursos que estão devidamente autorizados pelo órgão público, fazendo saber quais os cursos que serão ministrados na sede do respectivo apostilamento. (gn)

“Tal apostilamento deverá, s.m.j., ser feito por meio de Portaria, mencionando o Parecer e/ou Portaria autorizativa dos mesmos, fazendo constar, ainda, que trata-se apenas de um apostilamento de novo endereço-filial(…)”

Em atendimento à promoção supracitada e grifada, a Equipe de Acompanhamento e Avaliação anexa o termo de visita que informa que ***“ todos os cursos estão devidamente autorizados e sendo ministrados no endereço complementar”***, a saber;

- ***Técnico de Enfermagem – Parecer CEE 311/2001;***
- ***Enfermagem do Trabalho – Parecer CEE 310/2003;***
- ***Instrumentação Cirúrgica – Parecer CEE 363/2001.***

Diante desta informação, foi minutada pelo órgão competente uma Portaria datada de 2004 e encaminhada à ASJU, que considera que ***“o Curso oferecido pela Instituição de Ensino foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE nº 311/2001”*** e sugere a remessa do administrativo a este Colegiado, ***“ para que se manifeste quanto à solicitação formulada às fls. 02 deste feito”***.

Recebidos os autos, este Colegiado, por meio de sua Assessoria Técnica, ressalta, em sua análise, que:

- ***O Parecer CEE 311/01 (Técnico de Enfermagem) cita o endereço na Rua 31, nº 146 – Volta Redonda;***
- ***O Parecer CEE nº 310/03 (Técnico em Enfermagem do Trabalho) cita o endereço da Rua Gal. Oswaldo Pinto da Veiga, nº 231 – 8º andar – Volta Redonda***
- ***O Parecer CEE nº 363/01 (Instrumentação Cirúrgica) não cita o endereço, mencionando sua localização no Município de Barra Mansa.***

Com relação à localização do ***Curso Técnico de Instrumentação Cirúrgica***, por informação do Apoio Administrativo deste Colegiado, o endereço que consta no processo se situa na Rua Ary Fontenelle, nº 57 – Centro – Barra Mansa/RJ.

A Assessoria Técnica ressalta ainda na sua análise ***“ sobre a necessidade de novo pedido de autorização a cada novo endereço das instituições de ensino. Assim tem sido feito, em virtude de um novo NIC e da necessidade de se constatar as condições físicas de cada unidade. Ocorre que, em decorrência da equívoca orientação por parte da Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II, a Instituição em tela vem funcionando e formando turmas nos três cursos mencionados desde 02/10/02, respaldada num laudo conclusivo da Comissão Verificadora, que se fundamentou em legislação diversa de que trata a Educação Profissional.*** E conclui, afirmando que ***“ a Deliberação CEE nº 254/00 não aponta o procedimento adequado para o caso de “ apostilamento de novo endereço ao Parecer Autorizativo” e solicita orientações de como proceder de forma correta com o caso em comento.***

VOTO DA RELATORA

Considerando os fatos acima relatados, os equívocos cometidos pelos órgãos competentes do Poder Público com relação à legislação que rege a Educação Profissional e o tempo transcorrido desde o pedido inicial, sou de parecer favorável a que se reconheça o endereço complementar, do Centro de Formação Profissional “Bom Pastor”, mantido pela EMED – Empreendimentos Educacionais Ltda., situado na **Rua Gal. Oswaldo Pinto da Veiga, nº 231-8º andar- Vila Santa Cecília, Município de Volta Redonda**, para efeito de expedição de títulos (diplomas) dos alunos que já concluíram e para os ingressos, no 1º semestre de 2007, dos Cursos de Técnico em Enfermagem (Parecer CEE nº 310/01) e de Instrumentação Cirúrgica (Parecer CEE nº 363/01).

A Instituição de Ensino fica proibida de ministrar os referidos cursos técnicos no endereço supracitado a partir do 2º semestre de 2007, devendo solicitar, *incontinenti*, autorização de funcionamento para ministrá-los, em conformidade com a Deliberação CEE nº 295/2005.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

Marco Antonio Lucidi - Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora
Jesus Hortal Sánchez
José Carlos Mendes Martins
Magno de Aguiar Maranhão
Nival Nunes de Almeida
Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de abril de 2007.

José Antonio Teixeira
Vice-Presidente